



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08064/19**

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Paraíba Previdência. Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

**ACÓRDÃO– TC 00862/20**

### RELATÓRIO

#### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 08064/19.**
2. Origem: **PBPrev – Paraíba Previdência.**
3. Aposentando (a): **Pedro Frazão de Mendonça.**
4. Cargo: **Digitador.**
5. Idade: **72 anos.**
6. Matrícula : **089.423-1.**
7. Lotação: **Secretaria de Estado da Administração.**
8. Autoridade responsável: **Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.**
9. Data do ato: **04/12/2018 (retificação Portaria A nº1477/2010).**
10. Data da publicação: **Diário Oficial do Estado, em 13/04/2019.**

#### MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução emitiu o relatório inicial de fls. 85/89, entendendo pela necessidade de anulação da portaria A nº 2006 e retificação do cálculo proventual de acordo com a regra anteriormente aplicada, qual seja a do art 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, bem como o envio das cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação e do demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra inicialmente aplicada.

Defesas apresentadas por meio dos Docs. TC. nº 41178/19 e 61916/19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08064/19**

A Auditoria, em sede de Relatório de Defesa (fls.178/182), entendeu que a presente revisão aposentadoria não se reveste de legalidade, razão pela qual opina pela não concessão do registro, uma vez que a PBPrev não adotou as sugestões contidas nos relatórios de fls. 85/89 e 158/162.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 1506/19, fls. 185/193, subscrito pela Procuradora Elvinda Samara Pereira de Oliveira, opinou pela “legalidade do ato de revisão da aposentadoria em apreço e da concessão do competente registro”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que contribuição previdenciária incidiu sobre todas as parcelas remuneratórias, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no respectivo benefício;

Considerando a informação, pelo defendente (fls. 96), de que o próprio beneficiário solicitou a alteração de sua aposentadoria para a regra do art.40,§1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04;

Considerando que não é competência desta Corte determinar qual a regra mais favorável para o ato de pessoal, devendo ater-se apenas ao seu aspecto objetivo, ou seja, à ótica da legalidade;

Considerando que a fundamentação e proventos da aposentadoria em tela estão corretos, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Pedro Frazão de Mendonça, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 2006 PBPREV.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 08064/19**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão de aposentadoria do Sr. Pedro Frazão de Mendonça, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 2006 PBPREV.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO